

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

O artigo 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a seguinte redação: a licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril d 2015, tal intuito se justifica, pois:

*Com a alteração da Lei que rege a matéria, poder-se-á tornar mais célere o trâmite dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao regramento do funcionamento das feiras livres, possibilitando também que a Municipalidade proceda à criação de mais feiras livres. Certamente, isso estimulará a economia das feiras livres, posto que as mesmas devem ser reconhecidas e valorizadas, na medida em que continuam a impulsionar práticas cotidianas de trabalho, gerando renda, podendo prover inúmeras famílias.*

Os termos deste PL encontram bases na LOM, a qual estabelece que compete ao Município organizar sob regime de concessão, permissão, ou convênio, o serviço de feira, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*a) mercados, feiras, matadouros locais;*

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município, normatiza que trata-se de especial matéria legiferante do Município legislar sobre organização de abastecimento alimentar; dispõe nos termos seguintes a LOM:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (g.n.)*

*g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica